Documento: 578850

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0006344-52.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: JOSE WILSON LOPES RIBEIRO

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Ananás

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de JOSÉ WILSON LOPES RIBEIRO, contra ato imputado ao Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Ananás-TO, ao argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, reparável pela soltura.

A Impetrante apresenta a seguinte síntese fática:

"1 – BREVE RELATÓRIO

O paciente se encontra preso preventivamente desde 17 de Fevereiro de 2022, portanto, há mais de 3 (três) meses, sem que, até o momento, sequer tenham sido encerrados os trabalhos policiais que investigam os crimes que lhe foram imputados.

Com efeito, no dia 1 de fevereiro do corrente ano, a autoridade policial de Ananás instaurou o IP n 422/2022, tombado no EPROC sob o n. 0000121-74.2022.8.27.2703, com a finalidade de apurar os delitos de tráfico de entorpecente, tortura e tentativa, em cuja prática o paciente estaria envolvido.

No dia seguinte, representou à autoridade coatora pela decretação da prisão preventiva do paciente e busca e apreensão em sua residência, cujos autos foram distribuídos no EPROC sob o n. 00001364320228272703, no bojo dos quais, com parecer ministerial favorável (evento 4), foi decretada a segregação cautelar do paciente, conforme decisão acostada ao evento 4 dos referidos autos, cuja medida foi efetivada em 17-02-2022 (evento 7). Devidamente realizada a audiência de custódia no dia seguinte, 18 de Fevereiro, a autoridade coatora manteve a prisão preventiva do paciente, que se encontra segregado cautelarmente desde a efetivação da medida. A despeito da prisão do paciente ter ocorrido há mais de 3 três meses, até o momento a autoridade policial sequer concluiu os trabalhos investigativos.

Em 16 de Abril, ou seja, 60 (sessenta) dias após a prisão do paciente, o Delegado que preside o Inquérito Policial referido (autos 0000121-74.2022.8.27.2703), postulou dilação de prazo para sua conclusão (vide evento 8).

Idêntico pedido já havia sido formulado pela autoridade policial no bojo dos autos do Pedido de Prisão Preventiva, em 09-03- 2022, conforme evento 24, o que foi deferido pela autoridade coatora no dia seguinte, conforme decisão do evento 27 desses autos.

Ocorre que, passados 45 (quarenta e cinco) dias do pedido de dilação de prazo, em vez de levar a cabo a conclusão dos trabalhos e relatar o Inquérito Policial, a autoridade policial, uma vez mais, veio aos autos requerer nova dilação de prazo, isto em 25-04-2022 (evento 40 dos do Pedido de Prisão Preventiva n 00001364320228272703, pedido esse que sequer mereceu apreciação por parte da autoridade coatora até o momento. Ademais disso, apesar de já haver transcorrido mais de 90 (noventa) dias da prisão cautelar do paciente, não houve por parte da autoridade coatora a reavaliação da medida, na forma do que determina o art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Vê-se, portanto, que a prisão do paciente se apresenta nitidamente ilegal, ante o visível excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial, configurando constrangimento ilegal que deve, num átimo, ser estancado por essa egrégia Corte de Justiça. Senão vejamos".

Enfatiza que está flagrante o excesso de prazo na instrução criminal e, ao final, requer:

"3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

- a) Os benefícios da Gratuidade da Justiça;
- b) A concessão liminar da ordem pleiteada para, de imediato, relaxar a prisão ilegal do paciente, expedindo em seu favor o competente Alvará de Soltura;
- c) No mérito, a concessão da ordem em caráter definitivo para, em consequência, reconhecer e declarar a ilegalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente" (sic).
- A liminar foi indeferida por não se vislumbrar, naquele juízo prelibatório, o alongamento excessivo do prazo para a conclusão do inquérito policial, o que de pronto, afasta a presença do fumus boni iuris da pretensão proferida no presente writ (evento 2).

Embora intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (evento 22).

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da ordem em definitivo (evento 26).
Pois bem.

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser aplicado ao caso concreto sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual, de cunho constitucional, destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo.

Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente, pois, analisando detidamente os autos, percebe-se que a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do mesmo examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência dos motivos que a ensejaram.

É fato que a prisão preventiva, modalidade de prisão cautelar, possui caráter eminentemente processual e se destina a assegurar o bom desempenho da instrução ou da execução da pena, podendo ainda ser decretada para preservar a sociedade da ação delituosa reiterada.

Tratando-se de medida cautelar, que visa a garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional e preservar a ordem pública, reveste-se do caráter de excepcionalidade, e somente pode subsistir se presentes situações concretas que revelem a sua necessidade, traduzida na fórmula do fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

No caso, observo que o d. Magistrado a quo, ao decretar a prisão preventiva do paciente junto ao processo 0000136-43.2022.8.27.2703 (evento 6) ressalta os fundamentos autorizadores da medida, pois a par de restarem presentes a materialidade e os indícios de autoria, fundou-se a segregação na garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Confira-se:

"(...) Saliente—se que SIDNEY PESSOA VIANA e JOSÉ WILSON LOPES RIBEIRO são investigados por ter cometido o crime de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/2006) e tortura (art. 1º, I, Lei nº 9455/97) e tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CPB), os quais, se somados, são punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 anos. Destarte, a regra esculpida no art. 313, I, CPP, que impõe como requisito para admissibilidade da prisão preventivamente que o crime seja doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos restou atendida.

A plausibilidade ou "fumus boni iuris", da custódia preventiva, por sua vez, de igual modo, resta caracterizada, haja vista que, conforme

estabelece o art. 312, in fine, CPP, existem provas do crime e indícios suficientes da autoria, para tanto basta a simples visualização do vídeo juntado no evento 1 (VIDEO4), onde se obereva a prática de parte dos supostos crimes.

Acerca do "fumus boni iuris" da decretação da prisão preventiva, transcrevo trecho do livro Código de Processo Penal Comentado, do autor Guilherme de Souza Nucci, 5ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 613/614, de seguinte teor:

"Prova da existência do Crime: é a materialidade, isto é a certeza de que ocorreu a infração penal (...) Essa prova, no entanto, não precisa ser feita, mormente na fase probatória, de modo definitivo e fundada em laudos periciais".

"Indícios suficientes de autoria: trata-se da suspeita fundada de que o indiciado ou réu é autor da infração penal. Não é exigida prova plena da culpa (...) Cuida-se de assegurar que a pessoa mandada ao cárcere, prematuramente, sem a condenação definitiva, apresente boas razões para ser considerada agente do delito. Indício é prova indireta, como se pode ver do disposto no art. 239, permitindo que, através de um conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. Portanto, quando surge uma prova que o suspeito foi encontrado com a arma do crime, sem apresentar versão razoável para isso, trata-se de um indício — não de uma prova plena — de que é o autor da infração penal. A lei utiliza a qualificação suficiente para demonstrar que não é qualquer indicio demonstradora da autoria, mas aquele que se apresenta convincente, sólido."

No tocante aos fundamentos da prisão preventiva (necessidade, "periculum in mora" ou "periculum libertatis"), descritos no art. 312, primeira parte do CPP, é importante dizer que os delitos praticados merecem uma resposta eficaz por parte do Estado-Juiz, máxime porque os investigados possuem extensa ficha criminal.

 $(\ldots)$ 

Assim, os investigados demonstram total desrespeito com as leis e com a Justiça, já que além de interferirem na instrução criminal, põe em risco a sociedade.

Destarte, a ordem pública precisa ser salvaguardada contra possíveis delitos praticados pelo investigado. De igual modo, a conveniência da instrução criminal necessita ser assegurada para que os investigados não interfiram na apuração dos fatos.

Diante do exposto: a) DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE SIDNEY PESSOA VIANA e JOSÉ WILSON LOPES RIBEIRO, nos termos do art. 312 c/c art. 313, I, ambos do CPP, a fim de garantir a ordem pública e para conveniência da instrução criminal, porquanto presentes as condições, os pressupostos e os fundamentos da custódia cautelar; b) DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, nos seguintes endereços: Rua do Aviador, s/n, CEP: 77.890-000, Ananás/TO, Bairro Mangueiras (SIDNEY PESSOA VIANA) e Rua Jaime Araújo, s/n, CEP: 77.890-000, Ananás/TO, Bairro Centro (JOSÉ WILSON LOPES RIBEIRO), nos termos do art. 240, § 1º, e, CPP, a fim de buscar e apreender, caso seja localizado, objetos necessários à prova de infração. (...) Assim, vislumbro que o referido decisum é contundente em afirmar a ocorrência dos fatos, bem como em indicar os indícios suficientes de autoria e apontar o risco efetivo de reiteração delitiva, necessários ao ergastulamento preventivo, fulcrados estes em todos os elementos de informação colhidos (documental e oral — IP nº

0000121-74.2022.8.27.2703).

Destarte, a presença do periculum libertatis está retratada na necessidade da segregação cautelar do paciente ante a gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do agente, daí decorrendo a prática de diversos crimes como tráfico de drogas, tortura cumulada com tentativa de homicídio, além da gravidade concreta das condutas, praticadas em um contexto de criminalidade organizada, o que revela a necessidade da medida extrema. Já o fumus comissi delicti, neste caso, configura-se pelos próprios elementos de investigação apontados no inquérito policial com fortes indícios de autoria. Portanto, a periculosidade dos agente evidenciada por possivelmente integrarem o PCC e a gravidade em concreto do crime constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Na lição de Basileu Garcia, "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (in Comentários ao Código de Processo Penal, vol. III, p. 169).

Nesse plano, em consonância com a jurisprudência do c. STF, também se enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Confira-se:
HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.
[...] A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF. HC n. 95.02\$P, Primeira Turma , Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 2009).

Perfilhando do mesmo posicionamento, o precedente do STJ abaixo colacionado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OBJETO DA DENOMINADA "OPERAÇÃO ROTA 174", COMPOSTA POR AO MENOS 18 MEMBROS. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR. REPROVABILIDADE DA CONDUTA INTENSIFICADA. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO À TODA A ACÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 5. Embora deficientemente instruídos os autos, não constando cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, dos elementos presentes constata-se que as instâncias ordinárias destacaram que ele supostamente integra organização criminosa composta por ao menos 18 membros, objeto da denominada "Operação Rota 174", e voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, sendo que sua conduta seria especialmente reprovável uma vez que se utilizaria de sua condição de policial militar para facilitar a atuação de alguns dos membros da associação. 6. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. [...] 8. Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastála. 9. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 10. Recurso parcialmente conhecido e desprovido (STJ. RHC n. 95.389R, Quinta Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 200018).

A segregação provisória visa não apenas afastar do seio da sociedade os seus infratores, mas também coibir a índole maléfica dos demais, dar exemplo claro e cabal de que o crime não compensa e de que a Justiça funciona. Trata-se de desestimular, em seu nascedouro, outros anseios criminosos.

Em sendo assim, verifica-se a presença dos pressupostos para a constrição cautelar ora guerreada, quais sejam a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, consoante se extraí dos elementos constantes nos autos, e conforme o disposto no art. 312 do CPP. Além dos delitos em espeque terem penas abstratas superiores a 4 anos, o que também atrai a incidência do art. 313, I do mesmo diploma processual penal. Nestes termos, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente para que responda ao processo em liberdade ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do CPP, pois, analisando detidamente os autos, percebe-se que a decisão que decretou o ergástulo, examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência e permanência dos motivos que a ensejaram. Este é o entendimento jurisprudencial adotado pelo STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. SUPRESSÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelo fato de integrar organização criminosa, sendo encarregado de guardar grande quantidade de entorpecentes e atuar nos confrontos com a polícia com a utilização de armamento de grosso calibre. Ademais, o grupo possui nítida hierarquia e divisão de tarefas, tendo sido responsável pela prática de diversos crimes graves, o que revela a necessidade da medida como forma de interromper ou reduzir a atividade da organização, recomendando a manutenção da custódia para garantia da ordem pública. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. A alegação concernente à desproporcionalidade da medida excepcional em relação à eventual condenação que a paciente venha sofrer no final do processo não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 577.353/ RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em

23/06/2020, DJe 29/06/2020).

Nesse mesmo sentindo, já decidiu nosso Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. PROPENSÃO DO AGENTE À REITERAÇÃO DELITUOSA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PATOLOGIA NÃO COMPROVADA. VULNERABILIDADE DA SAÚDE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS SANITÁRIAS ADOTADAS PELA UNIDADE PRISIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade e autoria delitiva, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia ora impugnada. [...] 3. A periculosidade do agente, evidenciada pela sua inclinação às práticas criminosas, e a gravidade em concreto do crime, constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar, de modo que indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. [...] 7. Ordem denegada. (TJTO. Habeas Corpus Criminal 0015268-23.2020.8.27.2700, Rel. Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA, 1º Câmara Criminal. Julgado em 09/02/2021, DJe 19/02/2021).

Vale ressaltar, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ. HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019).

A despeito das alegações defensivas sobre o excesso de prazo, inobstante o Paciente tenha sido preso em 17/02/2022, não há que se falar em constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na formação da culpa.

Constata-se a demora na conclusão do inquérito policial (mais de 90 dias) verifica-se por tratar-se de situação complexa que envolve vários investigados por tráfico de drogas, tortura e tentativa de homicídio. Ademais, como relatou o delegado responsável pela investigação, se deve também à precária estrutura da polícia civil na região. Contudo, dentro das possibilidades, os trabalhos estão sendo realizados.

O posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de

que, o constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. (...) 9. Ordem denegada. (HC 724.504/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). Diante do exposto, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requestada pelo Paciente.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 578850v4 e do código CRC e7d159b2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 26/7/2022, às 8:39:55

0006344-52.2022.8.27.2700

578850 .V4

Documento: 578852

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0006344-52.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: JOSE WILSON LOPES RIBEIRO

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Ananás

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, TORTURA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra—se devidamente fundamentada, de modo que as circunstâncias do caso não recomendam a sua revogação, tampouco a liberdade do acusado ou a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
- 2. Constata-se a demora na conclusão do inquérito policial (mais de 90 dias) verifica-se por tratar-se de situação complexa que envolve vários investigados por tráfico de drogas, tortura e tentativa de homicídio. Ademais, como relatou o Delegado responsável pela investigação, se deve também à precária estrutura da Polícia Civil na região. Contudo, dentro das possibilidades, os trabalhos estão sendo realizados.
- 3. Não se configura desídia na apuração dos fatos a ensejar caracterização de excesso de prazo. Tampouco, o prazo para a conclusão do inquérito deve ser aferida de forma aritmética, mas sempre levar em conta as particularidades do caso concreto. Precedentes do STJ.
- 4. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, DENEGAR A ORDEM requestada pelo Paciente, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 19 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 578852v9 e do código CRC a3d04e57. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 27/7/2022, às 15:28:36

0006344-52.2022.8.27.2700

578852 .V9

Documento: 578849

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0006344-52.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: JOSE WILSON LOPES RIBEIRO

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Ananás

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de JOSÉ WILSON LOPES RIBEIRO, contra ato imputado ao Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Ananás-TO, ao argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, reparável pela soltura.

A Impetrante apresenta a seguinte síntese fática:

"1 – BREVE RELATÓRIO

O paciente se encontra preso preventivamente desde 17 de Fevereiro de 2022, portanto, há mais de 3 (três) meses, sem que, até o momento, sequer tenham sido encerrados os trabalhos policiais que investigam os crimes que lhe foram imputados.

Com efeito, no dia 1 de fevereiro do corrente ano, a autoridade policial de Ananás instaurou o IP n 422/2022, tombado no EPROC sob o n. 0000121-74.2022.8.27.2703, com a finalidade de apurar os delitos de tráfico de entorpecente, tortura e tentativa, em cuja prática o paciente estaria envolvido.

No dia seguinte, representou à autoridade coatora pela decretação da prisão preventiva do paciente e busca e apreensão em sua residência, cujos autos foram distribuídos no EPROC sob o n. 00001364320228272703, no bojo dos quais, com parecer ministerial favorável (evento 4), foi decretada a segregação cautelar do paciente, conforme decisão acostada ao evento 4 dos referidos autos, cuja medida foi efetivada em 17-02-2022 (evento 7). Devidamente realizada a audiência de custódia no dia seguinte, 18 de

Fevereiro, a autoridade coatora manteve a prisão preventiva do paciente, que se encontra segregado cautelarmente desde a efetivação da medida. A despeito da prisão do paciente ter ocorrido há mais de 3 três meses, até o momento a autoridade policial sequer concluiu os trabalhos investigativos.

Em 16 de Abril, ou seja, 60 (sessenta) dias após a prisão do paciente, o Delegado que preside o Inquérito Policial referido (autos 0000121-74.2022.8.27.2703), postulou dilação de prazo para sua conclusão (vide evento 8).

Idêntico pedido já havia sido formulado pela autoridade policial no bojo dos autos do Pedido de Prisão Preventiva, em 09-03- 2022, conforme evento 24, o que foi deferido pela autoridade coatora no dia seguinte, conforme decisão do evento 27 desses autos.

Ocorre que, passados 45 (quarenta e cinco) dias do pedido de dilação de prazo, em vez de levar a cabo a conclusão dos trabalhos e relatar o Inquérito Policial, a autoridade policial, uma vez mais, veio aos autos requerer nova dilação de prazo, isto em 25-04-2022 (evento 40 dos do Pedido de Prisão Preventiva n 00001364320228272703, pedido esse que sequer mereceu apreciação por parte da autoridade coatora até o momento. Ademais disso, apesar de já haver transcorrido mais de 90 (noventa) dias da prisão cautelar do paciente, não houve por parte da autoridade coatora a reavaliação da medida, na forma do que determina o art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Vê-se, portanto, que a prisão do paciente se apresenta nitidamente ilegal, ante o visível excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial, configurando constrangimento ilegal que deve, num átimo, ser estancado por essa egrégia Corte de Justiça. Senão vejamos".

Enfatiza que está flagrante o excesso de prazo na instrução criminal e, ao final, requer:

"3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

- a) Os benefícios da Gratuidade da Justiça;
- b) A concessão liminar da ordem pleiteada para, de imediato, relaxar a prisão ilegal do paciente, expedindo em seu favor o competente Alvará de Soltura;
- c) No mérito, a concessão da ordem em caráter definitivo para, em consequência, reconhecer e declarar a ilegalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente" (sic).

A liminar foi indeferida por não se vislumbrar, naquele juízo prelibatório, o alongamento excessivo do prazo para a conclusão do inquérito policial, o que de pronto, afasta a presença do fumus boni iuris da pretensão proferida no presente writ (evento 2).

Embora intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (evento 22).

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da ordem em definitivo (evento 26).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento (art. 38, IV, a, do RITJ/TO).

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://

www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 578849v2 e do código CRC 4fcdad7d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 15/7/2022, às 12:51:56

0006344-52,2022,8,27,2700

578849 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/07/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0006344-52.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: JOSE WILSON LOPES RIBEIRO

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Ananás

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, AUSENTE A ALEGADA SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO ÓRGÃO

MINISTERIAL DE CÚPULA, DENEGAR A ORDEM REQUESTADA PELO PACIENTE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário